



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

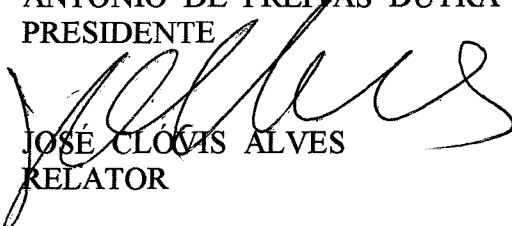
PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82
RECURSO Nº. : 08.171
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ROBERTO CAVALCANTE
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88 - São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CAVALCANTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080
RECURSO Nº. : 08.171
RECORRENTE : ROBERTO CAVALCANTE

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 1.029,75 UFIR de IRPF e 570,82 UFIR de restituição a devolver oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos de entidade de previdência privada como complementação de aposentadoria em virtude dos rendimentos e ganhos de capital da pagadora não terem sido tributados na fonte.

O contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que considerara em sua declaração do Exercício de 1993 ano base de 1992, como não tributável, 35,75% dos valores recebidos da CAPEF, seguindo orientação da própria Receita Federal, prolatada em processo de consulta protocolizado sob o Nº 10380/010.539/92-68, tendo a SRRF 3ª RF emitido a decisão Nº 13/93 reproduzida pela DRF Fortaleza em seu parecer Nº 030/93, que orientou a CAPEF para expedir novo comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção na fonte, considerando como não tributável, o percentual supra referido do total das importâncias efetivamente pagas em 1992.

Que a decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões, conforme Decreto Nº 70.235/82 art. 50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº : 102-40.080

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo a notificação, em virtude da modificação da decisão à Consulta de interesse da CAPEF, em grau de recurso através do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993.

A autoridade monocrática também ancorou sua decisão no fato da CAPEF, ter ajuizado ação declaratória de Imunidade tributária perante a 2ª vara da Justiça Federal do Ceará, tendo obtido liminar que autorizou depósito em Juízo do IRRF referente às suas aplicações financeiras.

"Relativamente a parcela correspondente as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, esta não se enquadra na isenção supracitada, sujeitando-se à tributação, uma vez que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial." E conclui que tanto a parcela referente à contribuição cujo ônus tenha sido do participante quanto aquela que corresponder à contribuição cujo ônus tenha sido das patrocinadoras, ou seja, a totalidade dos benefícios recebidos da CAFEP, a título de complementação de aposentadorias - sujeitam-se à tributação na fonte.

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o notificado interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

1) Que os rendimentos recebidos enquadram-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável;

2) Que baseou-se, quando de sua Declaração de Rendimentos e Bens - Ex. 93 AB 92, na informação fornecida pela CAFEP, emitida em conformidade com o que determinou a Decisão de Nº 013/93 de 04/03/93 da SRRF 3ª RF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

corroborado pelo Parecer Nº 050/93, de 03/05/93, emanados da DRF Fortaleza CE, que solucionou a consulta no sentido de que os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem o desconto na fonte por serem isentos;

3) Que de acordo com o art. 50 do Decreto Nº 70.235/72, a decisão de segunda instância, em matéria tributária, projeta novo entendimento apenas para frente , a partir da ciência do juízo reformado;

4) Que o valor declarado como rendimentos não tributáveis aplicada pelo contribuinte atendendo orientação oficial contida na Decisão Nº 13/93, de 04/03/93, deveria permanecer inalterada, a despeito das ressalvas ali contidas, haja vista que o que estabelece o art. 146 do CTN, (transcreve o artigo); e conclui: “Assim sendo mantida a decisão em causa, por parte CST - SRF, estaria sendo violado o disposto no mencionado artigo 146 do CTN;”

5) Acrescenta que a matéria alegada, encontra-se sub-júdice, e portanto, enquanto não passado em julgado pela instância superior, não caberá à Receita Federal decidir em contrário, a menos que se queira fazer pré julgamento, contrariando expressamente a Constituição (Art Nº 150) e o sistema jurídico do País;

6) Que a CAPEF vem recolhendo em juízo os valores do IRF de suas transações em questão desde 24/04/90 e o valor atual desse recolhimento em 24/12/1995 totaliza R\$ 13.368.569,45;

7) Ocorrida a hipótese, bastante provável, do recolhimento desse valor pela CAPEF, estaria satisfeito o condicionamento contestado pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

8) Nessa hipótese, caso mantida a decisão ora recorrida, a RF estaria obrigando o recorrente a pagar um imposto de que estaria isento, na forma da lei.

O Procurador da Fazenda Nacional Dr. Tarcísio Carvalho Sisnando de Lima, contestou as razões apresentadas pelo contribuinte em sua peça recursal, em brilhante arrazoadado de folhas 38 a 42 requer que seja negado provimento ao recurso e que se confirme a decisão singular.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº : 102-40.080

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

A Lei Nº 7.751/89 deu nova redação ao artigo 31 supra transcrito:

Art. 4º - Os artigos 31 e 40 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

A intenção da Lei foi isentar de tributação os benefícios gerados pelas contribuições dos participantes nos termos da legislação da previdência privada e não aqueles oriundos de contribuições de terceiros, ainda que empregadores.

A lei também exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela pelo menos em parte não o foram pois, a entidade (CAPEF), no processo de consulta página, dirigido a Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

confessa que passou a concentrar as suas aplicações na praça do Rio de Janeiro, resultando daí a não tributação, ancorada na imunidade tributária declarada através da Súmula Nº 05 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Há impedimentos de Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, dois deles não foram atendidos conforme supra discorremos.

O artigo 50 do Decreto Nº 70.235/72 diz respeito ao contribuinte que formulou a consulta, isto é a CAPEF e não ao recorrente, mesmo tendo relação um fato com o outro, a decisão favorável quanto a isenção pretendida, prolatada pelo superintendente através da Decisão 013/93 foi reformulada pela autoridade superior, através do Parecer SRF/COSIT/DITIR Nº 996 de 26 de agosto de 1993, data que antecede à notificação efetivada somente em 07/03/94.

Os critérios jurídicos aplicados ao lançamento, exigindo o imposto sobre a totalidade dos rendimentos recebidos da entidade não foram alterados, visto que o entendimento no processo de consulta prolatado pela autoridade de primeira instância, foi reformulado pela autoridade superior, assim os valores foram considerados tributáveis tanto na decisão final ao processo de consulta, como na notificação posteriormente emitida, cabendo ainda reafirmar que a consulta não fora realizada pelo recorrente não podendo portanto serem aplicados os preceitos do artigo 146 do CTN.

O artigo 6º da Lei Nº 7.713/88 é bastante claro quanto às condições necessárias para as isenções nele previstas não podendo ser modificadas por atos administrativos, mesmo que em favor do contribuinte, pois sua análise deve ser literal conforme já comentado. Assim não se aplica ao caso em tela o artigo 100 do CTN, quaisquer atos ou decisões administrativas que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/002.918/94-82

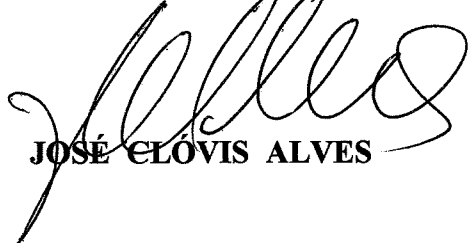
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.080

respeitem os estritos ditames da lei pois não a estaria complementando e sim contrariando-a; no caso em lide a decisão definitiva não contrariou o texto da Lei, tendo sim confirmado-o expressamente, ao declarar tributáveis os rendimentos recebidos de previdência privada, negando a pretensa isenção por não se enquadrar dentro da literalidade do art 6º inciso VII letra "b" da Lei supra mencionada.

A expressão utilizada pela lei: *desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributados na fonte*, interpretada de forma literal conforme determina o CTN, exige o cumprimento de uma condição no passado para que no momento do recebimento do benefício possa a pessoa usufruir da exclusão tributária nela prevista, ou seja a lei não utilizou o termo: **desde que os rendimentos esteja sujeitos a tributação**, mas **tenham sido tributados**, logo indica situação em que a tributação se completou com a extinção do crédito tributário através do pagamento; assim existindo qualquer pendência não pode o contribuinte usufruir o benefício da lei.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES